TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002148-52.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Dinalva Lemos Moreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DINALVA LEMOS MOREIRA, já qualificada, ajuizou a presente ação para concessão de benefício de auxílio-acidente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, aduzindo tenha iniciado atividades laborativas em 1953, ainda na infância, laborando na área rural e, após adulta, laborou como faxineira e auxiliar de limpeza entre os anos de 1984 e 1995; aduz mais tenha sofrido, no ano de 1995, acidente do trabalho, que lhe causou sequelas irreversíveis, como hidrocefalia cognitiva, hipertensão arterial sistêmica, hemiplegia, rigidez articular, transtornos lombares, dorsalgia, fibromialgia e dor aguda; impossibilitada de trabalhar, requereu junto à autarquia ré o benefício de auxílio-acidente, sendolhe negado, sob a alegação de que esteja apta ao trabalho; salienta que não possui nenhuma condição de voltar ao trabalho, de modo que pretende a concessão do auxílio-acidente no importe de 50% do salário-de-contribuição.

Nos autos em apenso, processo nº 250/2011, sob os mesmos argumentos, a autora requereu a aposentadoria por invalidez acidentária.

Citado, o INSS apresentou contestação argumentando não tenha a autora comprovado que sua debilidade seja total e transitória, a fim de perceber o auxílio-acidente, ou mesmo, total e permanente, a fim de perceber a aposentadoria por invalidez; aduz mais que as doenças alegadas não tem qualquer nexo com o vínculo laboral que a autora desempenhava; aduz finalmente que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios não devem exceder a 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas e, quanto à correção monetária, deve ser contada do ajuizamento da ação, com juros de mora de 6% ao ano.

Veio aos autos notícias de que a autora tenha sido interditada, em regular processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível local, de modo que foi dado vista dos autos ao Ministério Público, que requereu a produção de prova pericial.

A prova pericial foi produzida, e o laudo encartado aos autos.

A autora discordou do laudo apresentado, pugnando pela sua complementação.

O INSS reafirmou os dizeres da contestação, pugnando pela improcedência da

O Ministério Público pugnou pela procedência parcial da ação, concedendo-se o benefício de auxílio-doença previdenciário, já que foi constatado pela perícia médica de que os males que acometem a autora não são de origem acidentária.

É o relatório. DECIDO.

ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Indefiro o quesito suplementar apresentado pela autora na medida em que o Perito Judicial foi categórico ao afirmar que "Por si só o entorse de tornozelo não acarreta em invalidez permanente" (sic fls. 164).

O próprio acompanhante da autora, quando da perícia médica realizada, informou que ela é portadora de várias doenças e que teve um acidente vascular cerebral em 2001 e tem doença degenerativa cerebral (sic fls. 163).

No mais, a conclusão da perícia médica foi de que a autora está incapacitada total e permanente para o trabalho; no entanto, tal invalidez total e permanente é devido a doença que acometeu a autora, e não ao acidente do trabalho sofrido.

Logo, a ação é improcedente, tanto quanto ao pedido de auxílio-acidente, quanto à ação em apenso que requereu a aposentadoria por invalidez acidentária.

Nesse sentido, decidiu a 17ª Câmara de Direito Público do TJSP, na Apelação Cível nº 0108894-95.2008.8.26.0000, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, j.26/10/2010:

"LIDE ACIDENTÁRIA — DIVERSAS QUEIXAS — PERÍCIA — MOLÉSTIA COLUNAR E NOS JOELHOS, AMBAS DE ORIGEM DEGENERATIVA — PRESSÃO ARTERIAL DE ORIGEM CONSTITUCIONAL — AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL COM A ATIVIDADE LABORATIVA — BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO IMPRÓVIDO. Apurado pela perícia que as doenças reclamadas pelo autor não guardam relação com sua atividade laborativa, a improcedência do pedido era mesmo de rigor".

No mesmo sentido, Apelação nº 542.551-5/5-00, 17ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. MAGALHÃES COELHO, j. 21/11/2006.

Consigne-se, ainda, que este Juízo, mesmo que aplicasse a tese do Ministério Público, não poderia acolhê-la na medida em que a competência para julgar as ações previdenciárias é da Justiça Federal.

Sucumbindo, caberá à autora arcar com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando prejudicada essa condenação enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, bem como a ação em apenso (processo nº 0002149-37.2011 – ordem nº 250/2011); CONDENO a autora nas custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, ficando prejudicada essa condenação enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA